



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.907741/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.645 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Restando comprovado que o contribuinte não utilizou a estimativa para compor o saldo negativo, se torna viável a utilização da quantia pleiteada como pagamento a maior ou indevido no curso do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-47.874 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014 (fls. 33 a 37):

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 10876.47924.051005.1.3.04-5971, requereu compensação de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cód. 5993 (Estimativa), P.A. 21/12/2004,

arrecadado em 31/01/2005, no valor de R\$ 49.311,02, com débito próprio que especifica.

A DRF/CURITIBA, por meio do despacho decisório eletrônico n.º 825022882, não homologou a compensação declarada, sob o único argumento de “*tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*”

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Page 1 of 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CURITIBA		DESPACHO DECISÓRIO N.º de Rastreamento: 825022882 DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009	
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 00.242.646/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP 10076.47924.051005.1.3.04-5971	DATA DA TRANSMISSÃO 05/10/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-907.741/2009-27
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
<p>Emite-se crédito anulado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 49.311,02. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a irregularidade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p>			
<b>CARACTERÍSTICAS DO DARF</b>			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2004	CODIGO DE RECEITA 5993	VALOR TOTAL DO DARF 49.311,02	DATA DE ARRECADADAÇÃO 31/01/2005
Devido ao exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido considerado, correspondente aos débitos indeliberadamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.			
PRINCIPAL 40.363,40	MULTA 8.023,68	JUROS 19.794,23	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: art. 163 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			
<b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indeliberadamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indeliberadamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.			
<b>5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>			
		NOME VERGÍLIO CONCETTA	
		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		MATRÍCULA 2549	

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/imprimirSegundaVia.asp>

18/11/2011

Não se conformando com o despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, não consta impedimento de compensar o referido valor.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

Nos sistemas DCTF, Documentos de Arrecadação e DIPJ, da RFB, são encontrados os seguintes registros de débitos de IRPJ, para o ano-calendário de 2004:

MESES	DCTF	DARF	DIPJ F.11	DIPJ F.12A
JAN	0,00	0,00	0,00	
FEV	0,00	0,00	0,00	
MAR	0,00	0,00	0,00	
ABR	0,00	0,00	0,00	
MAI	0,00	0,00	0,00	
JUN	333.957,20	333.957,20	333.957,20	
JUL	0,00	0,00 <sup>2</sup>	0,00	
AGO	42.059,61	42.059,61 <sup>3</sup>	42.059,61	
SET	94.791,69	94.791,69	94.791,69	
OUT	47.611,73	47.611,73	47.611,73	
NOV	67.136,89	67.136,89	67.136,89	
DEZ	0,00	49.311,02	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>585.557,12</b>	<b>634.868,14</b>	<b>585.568,12</b>	<b>647.755,62</b>

Assim, confrontando-se o montante dos valores de estimativa de IRPJ informados em DIPJ para compor o saldo negativo apurado em dezembro de 2004 (R\$ 647.755,62 - Ficha 12A) com o montante das estimativas pagas, incluindo, inclusive, o pagamento que a interessada intitula de indevido ou pago a maior (R\$ 634.868,14), **verifica-se que a interessada, para compor o saldo negativo de IRPJ em 2004, utilizou-se do pagamento que intentar compensar como crédito (49.311,02), faltando-lhe ainda R\$ 12.887,48 para apurar um saldo negativo de R\$ 14.345,09, consoante transcrito a seguir.**

Assim, não há que se falar na certeza e liquidez do DARF, no valor de R\$ 49.311,02, indicado pela interessada como pagamento indevido ou a maior do que devido de IRPJ estimativa em 2004, em função de sua utilização total, na DIPJ, para compor o saldo negativo do período.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 43 a 54), e apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/REC com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, ano calendário 2004.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 11 de janeiro de 2016, vide termo de recebimento da RFB, fl. 42, face o termo de ciência por decurso de prazo, datado de 10 de dezembro de 2015, fl. 41) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 49.311,02, pleiteado na PER/DCOMP de nº 10876.47924.051005.1.3.04-5971 (fls. 22 a 27).

Como bem menciona o acórdão da 3ª Turma da DRJ/REC, n.º 11-47.874, de 30 de setembro de 2014, recorrido:

[...] está pacificado hoje, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB (Solução de Consulta Interna - SCI n.º 19, de 5 de dezembro de 2011), o entendimento sobre a **possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior a título de estimativas de IRPJ e CSLL.**

Existente, portanto, a **possibilidade, em tese, de se promover a compensação na forma dos autos,** sendo necessário, no entanto, verificar se o crédito pleiteado atende aos requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para que atenda aos citados requisitos, é necessário que o pagamento ou parcela esteja disponível, ou seja, não esteja alocada a qualquer débito e/ou não tenha sido utilizada para compor o saldo negativo do período.

No caso em questão, **confirmo que a parcela do pagamento indicado como crédito no presente PER/DCOMP, encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios,** conforme pesquisa efetuada no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da RFB.

(grifos nossos)

Apesar das tais menções, A DRJ decidiu por negar provimento ao pleito por entender que o contribuinte “utilizou-se do pagamento que intentar (sic) compensar como crédito (49.311,02), faltando-lhe ainda R\$ 12.887,48 para apurar um saldo negativo de R\$ 14.345,09, consoante transcrito a seguir”, sem que, no entanto, a DRJ apresentasse a suposta tabela indicada.

Ocorre que não merece ser ratificada a decisão da DRJ.

Como pode-se observar, à fls. 21 e 57 o contribuinte apresenta a Ficha 11 do DIPJ 2005, correspondente ao ano-calendário 2004, onde consta o Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa do mês de Dezembro, para o qual não foi recolhido informado qualquer valor a recolher (linha 13):

Discriminação	Dezembro
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	2.744.978,87
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.A Alíquota de 15%	411.746,83
03.Adicional	250.497,89
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	14.489,10
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	643.975,46
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	3.780,16
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Nota-se que, no documento acima colacionado, não foi incluída a quantia em litígio, correspondente a R\$ 49.311,02, como estimativa paga. Por óbvio, caso a quantia tivesse sido incluída, deveria estar considerada no referido documento como estimativa apurada; não tendo constado como apurada, e não incluída no saldo negativo, o seu pagamento estaria disponível como pagamento indevido ou a maior.

Ademais, constatou-se vício quanto ao motivo de direito invocado no Despacho Decisório de fl. 2, o qual assim indicou:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 49.311,02  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Referido entendimento, contraria a Súmula CARF n.º 84, que assim dispõe:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Dessa forma, considerando que o contribuinte, em verdade, não utilizou a estimativa para compor o saldo negativo e também por vício quanto ao motivo invocado no Despacho Decisório, tornando-o nulo, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, se torna viável a utilização da estimativa como pagamento a maior ou indevido no curso do exercício.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros